



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027039-31.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOCECILIA CASTRO JARDIM, é apelado SIDNEY ROGÉRIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 6.812

Apelação Cível nº: 1027039-31.2023.8.26.0007

Apelante: Jocecilia Castro Jardim

Apelado: Sidney Rogério dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz: Yin Shin Long

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA PÓS-DIVÓRCIO. IMÓVEL COMUM. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO FAMILIAR. INOCORRÊNCIA. Sentença que julgou procedente a ação de partilha pós-divórcio, determinando a divisão do imóvel comum entre os ex-consortes. Insurgência da ré alegando preenchimento dos requisitos para a usucapião familiar, ao fundamento de abandono do lar pelo autor, e de que arcou integralmente com o pagamento do imóvel, inclusive realizando pagamentos após o divórcio. Insubsistência. Ausência de provas acerca do alegado abandono de lar pelo autor. Elementos constantes dos autos que demonstram a integral quitação do imóvel na constância do casamento, conforme contrato particular de compra e venda acostado aos autos, afastando qualquer direito à partilha proporcional. Presunção de esforço comum configurada, nos termos do artigo 1.658 do Código Civil. Partilha do bem imóvel que não ocorreu anteriormente, sob a alegação da ré, ora apelante, de extravio dos documentos necessários, que, contudo, foram posteriormente localizados, para fundamentar sua pretensão de usucapião. Inadmissibilidade de utilização de conduta omissiva para invocar a usucapião familiar, caracterizando busca por benefício indevido decorrente de sua própria torpeza. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto às fls. 134/139, contra a r. sentença de fls. 130/131, que julgou procedente a ação de partilha pós-divórcio, determinando a divisão do bem imóvel comum entre os ex-consortes.

Irresignada, sustenta a apelante, nas razões recursais, que restou devidamente comprovada a configuração de usucapião familiar, circunstância apta a afastar a partilha do imóvel objeto da controvérsia. Alega que o abandono do lar pelo autor, ora apelado, ocorreu em 4/4/16, quando ele foi internado para

tratamento de alcoolismo, vindo, posteriormente, a residir com seus irmãos, situação que, a seu ver, configuraria abandono definitivo do imóvel comum. Afirmar, ainda, que, após o mencionado episódio, foi proferida sentença de divórcio em 2/7/18, com trânsito em julgado em 23/8/18, momento a partir do qual, sustenta, já se encontrariam preenchidos os requisitos legais para a caracterização do abandono do lar conjugal, nos termos do artigo 1.240-A do Código Civil. Aduz, por fim, que arcou integralmente com o pagamento do valor do imóvel, circunstância que, sob sua ótica, justificaria, ao menos, a partilha proporcional do bem, considerando os pagamentos efetuados exclusivamente por ela após a ruptura definitiva da união. Postula, destarte, a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a pretensão inicial.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, porquanto, registra-se que o benefício da gratuidade será deferido à requerida no presente julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, impende observar que o benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que “comprovarem” insuficiência de recursos.

Destarte, na circunstância dos autos, a documentação coligida pela ré, ora apelante, às fls. 150/163, revela-se suficiente à comprovação da alegada miserabilidade jurídica, razão pela qual, concedo-lhe a gratuidade judiciária, tal qual postulada.

No mérito, no que concerne ao pedido de reforma da r. sentença, relativamente à partilha do imóvel comum dos ex-consortes, não merece acolhida a insurgência recursal.

Da análise detida dos elementos constantes dos autos, verifica-se a ausência de comprovação do abandono do lar pelo autor, ora apelado, circunstância imprescindível à configuração do instituto da usucapião familiar, nos moldes previstos no artigo 1.240-A do Código Civil.

Nesse diapasão, consoante corretamente assinalado pelo douto magistrado sentenciante às fls. 130/131:

“(…) O divórcio ocorreu em 01.07.2018; não houve partilha do bem e de fato transcorreu prazo superior ao previsto na legislação para reconhecimento da usucapião familiar. No entanto, o requisito subjetivo (abandono da família) não houve porque não houve abandono da família; o laço marital já havia sido rompido no divórcio e não há provas de que o autor abandonou quem quer que seja.

Além disso, na contestação apresentada por ocasião do divórcio, a ré disse que:

"Durante a constância do casamento as partes de fato moravam e continuam em 01 imóvel, sendo 01 apartamento na Rua Arroio Campo Bom, nº 448-AP; A – Santa Etelvina II – Cidade Tiradentes – CEP; 08485-475- SP., que durante a convivência foi e continua sendo pago, pela cônjuge virago, apesar que reconhece a legislação e os direitos do Requerente, todavia o imóvel foi financiado e está em nome de terceiros, tendo sido adquirido através de documentos que, infelizmente, acabou sendo extraviado, não tendo notícias dos mesmos, nem como fazer para recuperar a situação documental, assim, ante o imprevisível, não pode satisfazer a pretensão do Requerente" (fl. 77 daqueles autos, sem grifos no original).

A partilha só não ocorreu porque, segundo a ré, os documentos haviam sido extraviados, mas agora, para suscitar a usucapião, a ré os localizou. A ré foi quem deu causa a não ter ocorrido a partilha por ocasião do divórcio e não pode ser beneficiada por sua conduta omissiva em apresentar os documentos que possuía. Por isso, afasta-se a alegação. O bem fica partilhado em metade para cada um dos litigantes."

Destarte, agiu com acerto o juízo *a quo* ao decretar a partilha do imóvel.

Não socorre a ré a alegação de abandono do lar por parte do autor, uma vez que inexistem provas nesse sentido e restou devidamente comprovado que a ausência de partilha do imóvel decorreu exclusivamente de sua conduta omissiva, ao deixar de apresentar a documentação pertinente quando instada a fazê-lo nos autos do divórcio. Inadmissível, portanto, que agora busque se beneficiar de sua própria torpeza, para invocar a usucapião familiar.

Por derradeiro, não há que se falar em partilha proporcional do imóvel, tendo em vista que consta do contrato particular de compra e venda do bem, juntado às fls. 35/36, que os ex-consortes adquiriram o imóvel pelo valor total de R\$ 5.000,00, em 5/6/02. Consta, ainda, na cláusula 2ª do referido contrato, que o promitente vendedor recebeu, no ato da assinatura, a quantia de R\$ 3.000,00, ficando pactuado que o saldo remanescente, correspondente a R\$ 2.000,00, seria quitado em quatro parcelas de R\$ 500,00, todas com vencimento a cada 30 dias.

Dessa forma, resta incontroverso que o imóvel foi integralmente quitado na constância do casamento, subsistindo, assim, a presunção de esforço comum, nos termos do artigo 1.658 do Código Civil, que estabelece a comunicação dos bens adquiridos na constância do matrimônio, salvo as exceções previstas no artigo 1.659, como bens recebidos por doação, herança ou sub-rogação.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta E. Corte, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

"Ação de extinção de condomínio – Procedência em primeiro grau – Preexistência de reconhecimento e dissolução da união estável entre as partes, realizada a partilha igualitária dos bens do casal – Aplicabilidade do regime de comunhão parcial de bens – Presunção de esforço comum durante a convivência – Veículo adquirido mediante financiamento bancário – Pagamento exclusivo das parcelas vencidas pela autora após a separação de fato – Ausência de comprovação da contribuição financeira pelo réu após o término do relacionamento – Divisão igualitária em relação aos pagamentos devidamente integralizados durante a união estável – Inclusão no valor a ser restituído para adjudicação do automóvel em favor da autora, autorizada a compensação – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Recurso provido, em parte"
(Apelação Cível nº 1051993-82.2021.8.26.0114, Rel. Des.

César Peixoto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 10/10/23)
(g.n.);

*"Apelação. Divisão e partilha de bens após divórcio. Arguição de incompetência do juízo cível. Rejeição. Encerramento da competência da Vara de Família, na medida em que a relação subsistente possui natureza obrigacional. **Partilha. Litigantes casados pelo regime da comunhão parcial de bens. Presunção de esforço comum na aquisição de bens durante o matrimônio.** Direitos relativos a veículo objeto de financiamento. Cálculo da partilha deve levar em consideração a proporção do valor pago até a data da separação de fato, cabendo ao requerido metade do percentual obtido. Valores a serem apurados em liquidação de sentença, por cálculos. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível nº 1025600-68.2021.8.26.0002, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 15/8/23) (g.n.).*

Correta, portanto, a r. sentença guerreada, a não merecer reparos, sem aplicação, ao caso, da regra do artigo 85, §11, do CPC, pois não houve arbitramento de verba honorária em desfavor da apelante, na origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator